



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 88/2005

Sessão: 190ª Ordinária de 09 de novembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000882/2004

Auto de Infração N°: 2/200313488

Recorrente: Transportadora Tegon Valenti S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO**

– Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A nota fiscal que acobertava a operação foi considerada inidônea por conter informações inexatas e não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, no corpo da nota continha a descrição "kit calha completa", quando na realidade a mercadoria transportada era lâmpada fluorescente. Dispositivos infringidos: arts., 131, III; 170,IV, "b", ambos do Dec. 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Transportadora Tegon Valenti S/A :

“Ao fiscalizarmos o contribuinte acima, constatamos existência de 7.500 und lâmpadas flúor 20w, 7.940 und lâmpadas flúor 40w, 240und rabicho PVC 40cm e 2000 und fita veda rosca 18mm x 10m, acobertadas pelas NFs nº 251492,

251257 e 251258 emitidas por Ferragens King Ouro Ltda. CNPJ 00.311.984/0001-21 e destinada para Pedro paulo N. de Souza – ME, CGF 06.686.456-9, NFs estas que na inscrição continha "kit calha completa", onde, na verdade, se tratava de lâmpadas fluorescentes, alteração esta para fugir ao pagamento da substituição tributária, burlando, assim, o fisco estadual. Razão esta que tornamos as NFs inidôneas e lavramos o AI".

| | | |
|-----------------|-----|-----------|
| Base de Cálculo | R\$ | 52.664,80 |
| ICMS | R\$ | 8.953,01 |
| Multa | R\$ | 15.799,44 |

1.2 Cientificada da Autuação, o Contribuinte interpõe suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese:

- Argüi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte, pois a transportadora não teria participação no ilícito por ventura praticado, devendo a responsabilidade recair sobre o embarcador;
- Argumenta a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a base de cálculo ali grafada deveria se restringir ao valor da prestação do serviço de transporte.
- Alega, também a nulidade da imputação fiscal, por erro no enquadramento legal;
- No mérito, afirma que os valores grafados no Auto de Infração não correspondem aos lançados na Nota Fiscal.

1.3 Em 1ª Instância a autuação fiscal foi julgada Procedente, causando a irresignação da Autuada que, a bom tempo, interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo, em suma, os mesmos argumentos exarados na impugnação .

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 De acordo com a legislação estadual pertinente ao ICMS, em seu art. 131, III, Dec. 24.569/97, *in verbis*, deverá ser considerado inidôneo o documento que não preencher suas condições de validade e eficácia ou que for expedido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - (...)

III - **contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

2.2 Do exposto, infere-se que agiu corretamente o Fiscal Autuante ao considerar o Documento Fiscal inidôneo para acobertar a operação, uma vez que as descrições dos produtos exaradas nas Notas Fiscais, não guardavam verossimilhança com as mercadorias efetivamente transportadas.

2.3 Por outro lado, as nulidades argüidas pelo Recorrente em sua peça defensiva não têm nenhum cabimento.

2.4 Com efeito, a responsabilidade foi imputada corretamente ao transportador da mercadoria, obedecendo ao regramento disposto no art 21, II, "c" do RICMS, e a base de cálculo, também foi composta com a estrita observância da legislação pertinente, no caso, o art. 531, §1º do Dec. 24.569/97.

2.5 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, III, "a", da Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 1º. A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (...)

III - (...)

a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar **mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

| | | |
|-----------------------|------------|------------------|
| ICMS | R\$ | 8.953,01 |
| Multa (Lei 13.418/03) | R\$ | 15.799,44 |
| Total | R\$ | 24.752,45 |

3. DECISÃO

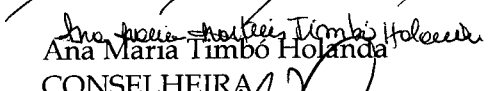
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Transportadora Tegon Valenti S/A, e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

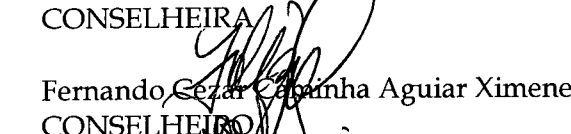
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Renata de Castro Santos Serra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 26 de 01 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

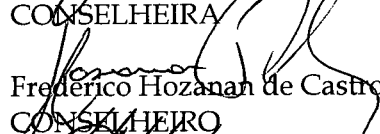

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Gezar Capinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

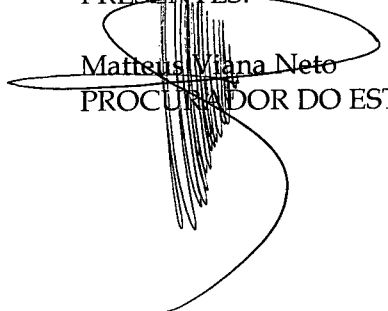

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO